

**PARECER AJL/CMT N°. 168/2025.**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n°. 200/2025

Autor(a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Autoriza a reversão de bem público municipal, na forma que especifica, e dá outras providências.".

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Autoriza a reversão de bem público municipal, na forma que especifica, e dá outras providências".

Em mensagem de nº 021/2025, o digníssimo autor relata que o Município de Teresina, mediante o Decreto nº 5.325, de 13 de setembro de 2022, com alterações posteriores, realizou a desapropriação por interesse social de um imóvel de propriedade de Alberto Borges Pessoa Rios, localizado no "lugar" denominado "Bom Futuro", zona norte, desta Capital. Afirma que o referido processo de desapropriação foi, formalmente, concluído, tendo a sobredita área sido transferida para o Poder Público Municipal, por intermédio de Escritura Pública de Desapropriação.

Explicita que, entretanto, após a transcrição do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis, detectou-se *erro material* no conteúdo do supramencionado Decreto, especificamente no que concerne à área desapropriada, por indicar um total de 18.16.96 hectares (dezoito hectares, dezesseis ares, e noventa e seis centiares), sendo que a área desapropriada correta seria de 13.66.16 hectares (treze hectares, sessenta e seis ares, e dezesseis centiares). Declara, ainda, que o *erro material* no Decreto expropriatório terminou por contaminar, também, o termo de ajuste respectivo e, consequentemente, o registro da escritura pública por desapropriação.

O autor assevera que o valor desembolsado foi apenas o atinente à fração do interesse do Município de Teresina, ou seja, 13.66.16 hectares (treze hectares, sessenta e seis ares, e dezesseis centiares) — conforme consta do Termo de Ajuste, em anexo. Diante da situação e, considerando que a transferência recaiu sobre a totalidade do imóvel (18.16.96 hec.), propõe *reversão* da área excedente, qual seja, 4.50.80 hectares (quatro hectares, cinquenta ares, e oitenta centiares). Inclusive, informa que consta matrícula individualizada da área excedente, registrada no livro de Registro Geral nº 02, à ficha 01, sob o nº R-1 e AV-2-63.790, no





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis — 3ª Circunscrição, desmembrada de área maior.

Ressalta que a medida de reversão proposta não acarretará prejuízo ao erário, haja vista tratar-se, apenas, de regularização de uma situação já existente e consolidada. Afirma que o Município não tomou posse da área total do imóvel, limitando-se a ocupar e utilizar a área de interesse municipal, correspondente à indenização efetivamente adimplida.

Por fim, registra que em 2023, o Poder Público Municipal, por iniciativa do Chefe do Executivo, apresentou Projeto de Lei, com a finalidade de regularizar a matéria à legislatura antecedente ao quadriênio 2025-2028. Contudo, na forma do Ofício n.º 0166/2025, de 27.02.2025, da Presidência da Câmara Municipal, foi informado o arquivamento da aludida proposta, por incidência do art. 120, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

Desse modo, reitera que remanesce o interesse público sobre a reversão da parcela não ocupada do imóvel.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)*

[...]

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos*



*preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

#### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, esclarece-se que, embora os autos do PL nº 200/2025 tenha trazido em seu bojo apenas os documentos referentes à certidão de inteiro teor da gleba 01 (da área de 4.50.80ha), fotos da referida área e cópias dos decretos municipais que dizem respeito à desapropriação, esta análise também terá por base documentos já trazidos em outros momentos, com os projetos de lei nº 63/2019 e nº 171/2023, que se referiam ao mesmo caso.

Da análise da justificativa, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva autorizar a reversão parcial de imóvel desapropriado pelo Poder Público Municipal, através do Decreto nº 5.325, de 13 de setembro de 2002, sob alegação de que o decreto incorreu em erro material, vez que não retratou a área efetivamente desapropriada.

Segundo consta dos autos, o Município, no ano de 2002, desapropriou por interesse social, de forma amigável, um imóvel de propriedade de Alberto Borges Pessoa Rios, localizado no lugar denominado “Bom Futuro”, zona norte desta Capital. No entanto, em que pese a regularidade de todo o trâmite com a transferência ao final do imóvel para o Poder Público municipal, verificou-se uma falha no conteúdo do decreto expropriatório, tendo em vista que fez alusão à área de 18.16.96 hectares (dezoito hectares, dezesseis ares e noventa e seis centiares), porém, a área efetivamente avaliada e cuja aquisição era almejada, correspondia à área de 13.66.16 (treze hectares, sessenta e seis ares e dezesseis centiares).

Todavia, é imperioso ressaltar que, no termo de ajuste datado de 13 de setembro de 2002, consta o valor de R\$ 109.320,00 pago ao expropriado pela área total do imóvel, ou seja, os 18.16.96 ha, divididos em duas glebas (Gleba 01 - 4.50.80 ha; Gleba 02 - 13.66.16 ha).  
Registre-se que o expropriado deu plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo exigir do Município de Teresina (Cláusula Segunda do termo de ajuste).



Ao passo que, na certidão da área desmembrada (4.50.80 ha), consta a declaração de pagamento de R\$ 27.124,64 pela transferência de titularidade e que referido imóvel foi “declarado de interesse social, destinado para o assentamento das famílias carentes e implantação de subsídios habitação FSH, conforme o decreto municipal nº 5.475/2002”.

É interessante esclarecer ainda que, na certidão da área remanescente (13.66.16 ha), consta a declaração de pagamento de R\$ 82.195,36 pela transferência de titularidade e que referido imóvel foi declarado de interesse social, destinado para “o assentamento das famílias carentes e implantação de subsídios habitação FSH”, conforme o decreto municipal nº 5.475/2002 (informação extraída de cópia anexa aos autos do pl nº 171/2023).

Assim, observe-se que a soma dos valores pagos pelas glebas 01 (4.50.80 ha) e 02 (13.66.16 ha) perfaz o total de R\$ 109.320,00 (cento e nove mil, trezentos e vinte reais), exato valor constante do termo de ajuste entre as partes mencionado anteriormente.

Diante desses fatos, não obstante o autor proponha a reversão parcial da área correspondente à diferença, qual seja, 4.50.80 ha (quatro hectares, cinquenta ares e oitenta centiares) a ser desmembrada do imóvel rural denominado Bom Futuro, Data Covas deste município, com área total de 18.16.96 ha, reitera-se, não há qualquer prova nos autos de que o valor desembolsado foi apenas o correspondente à fração de interesse do Município, qual seja, 13.66.16 (treze hectares, sessenta e seis ares e dezesseis centiares).

Sobre o instituto da desapropriação vale conferir os ensinamentos colhidos do administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização.*

*O fato de ser um procedimento de direito público retrata a existência de uma sequência de atos e atividades do Estado e do proprietário, desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial. Sobre esse procedimento, incidem normas de direito público, sobretudo quanto aos aspectos que denotam a supremacia do Estado sobre o proprietário.*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



*O objetivo da desapropriação é a transferência do bem desapropriado para o acervo do expropriante, sendo que esse fim só pode ser alcançado se houver os motivos mencionados no conceito, isto é, a utilidade pública ou o interesse social. E a indenização pela transferência constitui a regra geral para as desapropriações, só por exceção se admitindo, como adiante se verá, a ausência desse pagamento indenizatório.*

Ainda sobre a temática, impende observar as considerações feitas pelo autor acima acerca da fase executória da desapropriação na via administrativa:

*A fase executória através da via administrativa encerra a ultimação da transferência do bem por intermédio de acordo entre o Poder Público e o proprietário.*

*O acordo resulta de entendimentos e negociações entre o Poder Público e o proprietário, mesmo que no início do procedimento tenha surgido algum conflito de interesses entre eles. O que se pretende com o acordo é evitar o recurso ao Judiciário pela ação de desapropriação. A bilateralidade de vontades incide sobre o bem e o preço, ou seja, as partes se ajustam no sentido de que o bem pode ser alienado mediante o pagamento de preço previamente acertado.*

*Trata-se de negócio jurídico bilateral resultante de consenso entre as partes e retrata a vontade do proprietário de alienar bem de sua propriedade a terceiro, e do adquirente, que por sua vez intenta transferir o bem a seu patrimônio. Esses elementos são exatamente os que compõem o contrato de compra e venda, não o desfigurando a circunstância de ter havido anteriormente a declaração expropriatória.*

*Note-se que nenhuma coerção é ainda imposta ao proprietário; a declaração não o obriga a celebrar ajuste com o Poder Público. Há, pois, interesse e livre manifestação de vontade por parte do proprietário. A despeito desses fatores, esse negócio jurídico bilateral tem sido denominado de desapropriação amigável. Seja como for, e nesse caso o rótulo não é o mais importante, parece de relevo a observação de que se trata de negócio jurídico bilateral, translativo e oneroso, retratando verdadeiro contrato de compra e venda.*

*Esse negócio jurídico bilateral deve ser formalizado através de escritura pública ou por outro meio que a lei venha especificamente a indicar. Cumpre, porém, que seja através de documento, e nunca de forma verbal, porque, sendo uma das partes o Poder Público, há de vigorar o princípio da publicidade e do formalismo.*

Nessa ambição, e considerando que o caso dos autos traz à tona a figura da retrocessão, também merecem registro as lições do autor sobre essa temática:

*O antigo Código Civil apontava a noção jurídica da retrocessão no art. 1.150. Segundo esse dispositivo, a União, os Estados e os Municípios poderiam oferecer ao ex-proprietário o imóvel desapropriado pelo preço*



*pago a título de indenização, caso não tivesse o destino para o qual fora desapropriado.*

*O Código vigente manteve a estrutura básica do instituto, embora tenha introduzido alterações que o tornaram mais claro e atual. Dispõe o art. 519 do Cód. Civil: ‘Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.’*

*A estrutura da retrocessão é de singela percepção. O Poder Público procede à desapropriação e ultima o respectivo processo, pagando a devida indenização. Introduzido o bem no patrimônio público, o expropriante não concretiza a destinação do bem na forma como se havia manifestado anteriormente, inclusive através da expressa referência a essa destinação no decreto expropriatório. A hipótese, portanto, demonstra desinteresse superveniente do Poder Público pelo bem que desapropriou, ou, se se preferir, pela finalidade a que se destinava a desapropriação.*

*É essa situação que gera a retrocessão, pois que o expropriante passa a ter a obrigação de oferecer ao ex-proprietário o bem desapropriado, reembolsando-se do valor que pagou a este a título de indenização. Em outras palavras: o expropriante devolve o bem, e o expropriado devolve o valor indenizatório devidamente atualizado. Com isso, o expropriado readquire o bem que lhe havia sido desapropriado. Essa é a fisionomia do instituto da retrocessão.*

A doutrina aponta que a retrocessão está relacionada com a tredestinação ilícita, que é aquela verificada quando o Estado, desistindo dos fins da desapropriação, deixa de utilizar o bem no interesse social, casos em que o ente público não atende a uma finalidade de interesse público.

Bastante elucidativa a posição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> sobre a questão da tredestinação; de acordo com o autor, o desvio de finalidade se consolida na “necessidade ou utilidade pública do bem para fins administrativos ou no interesse social da propriedade para ser explorada ou utilizada em prol da comunidade, é o fundamento legitimador da desapropriação”. Defende, ainda, a impossibilidade de haver expropriação para beneficiar interesse privado de pessoa natural ou entidade particular onde não estejam presentes os pressupostos da utilidade ou necessidade pública e do interesse social.

Nessa linha, impende mencionar a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a retrocessão não tem cabimento se ao bem expropriado for dada destinação

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 35. ed. - São Paulo: Malheiros, 2009.



que atenda ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório, conforme ementas seguintes (grifos acrescidos):

***ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
RETOCESSÃO.NÃO-CARACTERIZAÇÃO.***

- 1. O direito de retrocessão só há de ser reconhecido quando ficar comprovado o desvio de finalidade no uso do bem desapropriado.*
- 2. A tredestinação do bem, por conveniência da administração pública, resguardando, de modo integral, o interesse público, não caracteriza o direito de retrocessão.*
- 3. Bem desapropriado, entre outros, para a criação de um Parque Ecológico. Destinação do mesmo bem, anos depois, para a implantação de um Centro de Pesquisas Ambientais, um Pólo Industrial Metal Mecânico, um Terminal Intermodal de Cargas Rodoviário e um Estacionamento. Interesse público preservado.*
- 4. Recurso especial não-providão (REsp n. 995724/SP, Relator: Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 27/05/2008).*

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE RETOCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA.*** 1. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. 2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 710.065/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005), firmou a orientação de que a afetação da área poligonal da extinta "Vila Parisi" e áreas contíguas (localizadas no Município de Cubatão/SP) — cuja destinação inicial era a implantação de um parque ecológico —, para a instalação de um pólo industrial metal-mecânico, um terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, e um restaurante/lanchonete, atingiu, de qualquer modo, a finalidade pública inerente às desapropriações. 3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 968.414 - SP (2007/0157034-6), Relatora: Ministra Denise Arruda.

Como se vê, a partir da análise dos autos, depreende-se que a desapropriação perpetrada pelo Poder Público (Decreto n. 5.325/02) teve como finalidade o assentamento de famílias carentes e a implantação do Programa de Subsídio Habitacional; e como objeto gleba de terra denominada Bom Futuro, Data Covas do município de Teresina, com área total de 18.16.96 (dezoito hectares, dezesseis ares e noventa e seis centiares)



Ademais, ainda que se alegue a não utilização do terreno em análise para o atendimento de fins públicos, é indubitável a afetação de interesse social sobre o qual recai o bem, qual seja “o assentamento das famílias carentes e implantação de subsídios habitação FSH”, conforme o decreto municipal nº 5.475/2002. Assim, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Teresina, “a afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei”. Nesse sentido, além de a doutrina majoritária (José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Carlos de Moraes Salles<sup>3</sup>) apontar que a mera omissão do Estado não configura tredestinação e não gera direito à retrocessão, faz-se mister também a desafetação do referido bem por lei.

Logo, cumpre ressaltar que se trata de bem público, o qual só pode deixar o domínio estatal mediante autorização legislativa e, em regra, licitação, na modalidade de leilão, (76, I, da Lei nº 14.133/2021), não havendo a possibilidade de transferência direta ao patrimônio de particular caso não seja configurada a tredestinação ilícita:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

Ressalte-se que, ainda que o particular esteja na “posse” do bem, conforme a manifestação da SDU Centro/Norte, deve-se considerar mera detenção, haja vista que o imóvel é público e até o momento não há provas capazes de desconstituir a titularidade do bem pelo Município de Teresina, de acordo com a Súmula 619 do STJ:

*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*

Não bastasse isso, urge ainda ponderar outros aspectos do instituto jurídico ora invocado “retrocessão”, fazendo-o através da citação do julgado seguinte, extraído do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 843; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 855; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 188; SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 826.





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

*Acórdão: Apelação Cível n. 1.0319.96.001935-8/001, de Itabirito.*

*Relator: Des. Fernando Botelho.*

*Data da decisão: 26.11.2009.*

*Data do Julgamento: 26/11/2009*

*Data da Publicação: 17/03/2010*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. AÇÃO REAL. PRESCRIÇÃO 10 ANOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Dada a natureza real da retrocessão, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a teor do art. 205 do Código Civil. II - A devolução do imóvel ao particular-expropriado opera-se mediante a restituição, ao Poder Público-expropriante, do valor efetivamente desembolsado, ao tempo da expropriação, com a incidência de correção monetária pelos índices oficiais vigentes, e não pelo valor atual do bem. grifei

Aqui, resta evidente que o reconhecimento do direito do particular de reaver o bem expropriado, enseja a devolução da quantia por ele recebida ao poder público.

Feita a explanação a respeito do caso em análise, vê-se que a reversão requestada não operará os efeitos previstos na legislação, isso porque o aludido instituto jurídico não se compatibiliza juridicamente com os fatos narrados.

Ainda, a respeito dos vícios que podem fulminar de nulidade o ato administrativo, o motivo ilegítimo, segundo os autores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, é aquele no qual “há incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele fato naquela norma” (Paulo, Vicente e Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 19º ed., rev. e atual., São Paulo: Método, 2011). Noutros termos, o motivo não possui respaldo jurídico para a prática do ato administrativo, pois a norma jurídica que prevê a prática de tal ato não contempla aquela situação fática.

Destarte, no caso em apreço, não se revela apropriado ao legislador municipal dispor sobre reversão de determinado bem público municipal quando não evidenciado o direito do particular à retrocessão. E mais, o campo adequado para tal discussão seria, sem dúvida, o judiciário, onde o requerente poderia se valer de todos os meios de provas admitidos em direito para comprovar os fatos alegados.





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Por fim, diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto ora examinado não merece prosperar por representar afronta ao ordenamento jurídico.

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 04 de setembro de 2025.

*Janaína S. S. Alvarenga.*  
**JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Matrícula 10.810 CMT

